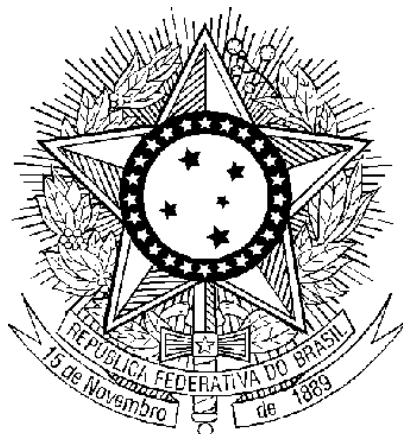




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.416-B, DE 2003

(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)

Altera o inciso I do art.44, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. ANN PONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda apresentada pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O inciso "I" do art. 44 da Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 fica com a seguinte redação:

" Art. 44....."

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei adiciona a expressão "desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente", para não deixar qualquer dúvida a respeito da necessidade de término do ensino médio para se ter acesso à educação superior.

Da maneira como está redigida, a LDB deixa em aberto a discutível possibilidade de que candidatos sem o diploma de ensino médio tenham acesso ao ensino universitário.

São criadas, desta forma, situações ambíguas que contribuem para a desmoralização do ensino superior. De fato, da forma como está redigido o inciso I do art. 44 da LDB, não há qualquer controle mais efetivo para o acesso aos assim chamados "cursos seqüenciais" que, a rigor, não integram a educação superior, pois não requerem, conforme o texto atual da lei, a conclusão do ensino médio dos que neles se matriculam.

Há, até mesmo, casos de instituições que conferem diplomas de cursos seqüenciais, que podem levar a crer que se trata de cursos de graduação regulares. Seria uma quase fraude, por via do aproveitamento de uma brecha legal.

Nossa proposta visa, exatamente, fechar esta brecha legal, eliminando abusos, protegendo estudantes de cursos que não lhe oferecerão habilitações que apregoam e o público de supostos profissionais inadequadamente preparados, para a prática dos diversos ofícios oferecidos no mercado de trabalho.

Por seu sentido moralizador e interesse na defesa da sociedade, estamos certos de que este projeto de lei receberá a melhor acolhida da parte dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003.

Deputado Irapuan Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem por objetivo inserir, no texto da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, a conclusão do ensino médio ou equivalente como requisito para ingresso em cursos seqüenciais, previstos no art. 44, I, do mencionado diploma legal.

Encerrado o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os cursos seqüenciais, previstos na Lei nº 9.394, de 1996, encontram-se regulamentados pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 1999, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação.

O requisito de conclusão do ensino médio já está estabelecido no parágrafo único do art. 1º dessa Resolução, cujo texto é o seguinte:

“ Parágrafo único. Os cursos seqüenciais por campos do saber estarão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino e sejam portadores de certificados de nível médio.”

O presente projeto de lei, portanto, pretende inserir em diploma legal de hierarquia mais elevada – a própria lei de diretrizes e bases da educação – requisito que já é exigido para ingresso em tais cursos. Disposição dessa natureza não é estranha ao texto desta Lei. De fato, no inciso II, do mesmo art. 44, requisito idêntico é estabelecido para ingresso em cursos de graduação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.416, de 2003.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.416/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lobbe Neto, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Colombo, Costa Ferreira, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Osmar Serraglio e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, para adicionar ao texto existente a expressão “desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente”, deixando explícito que para o ingresso nos cursos superiores seqüenciais será necessária a conclusão do ensino médio ou equivalente.

Em sua justificação, o autor aponta que “da maneira como está redigida, a LDB deixa em aberto a discutível possibilidade de que candidatos sem diploma de ensino médio tenham acesso ao ensino universitário.”

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído, no mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que, em voto da lavra do Deputado Gastão Vieira, o aprovou unanimemente.

Neste órgão técnico, a matéria foi inicialmente distribuída à Dep. Dr^a Clair, tendo sido, posteriormente, redistribuído para mim. O prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão *passou in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “a”, e, 139, II, “c”, determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a competência para apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições em trâmite nesta Casa.

Trata-se de alteração de lei federal, no caso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). A União tem competência legislativa concorrente sobre educação (art. 24), devendo, no entanto, ater-se às normas gerais (art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48). Sendo a iniciativa do parlamentar legítima, uma vez que não está reservada a outro Poder (art. 61).

De outra parte, a proposição é jurídica, uma vez que foi elaborada em acordo com as demais normas constitucionais de cunho material, os princípios gerais de Direito e o ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

No que se refere à técnica legislativa, embora o texto esteja bem escrito e bem formalizado, será necessária a apresentação de emenda para incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado, como determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.416/03, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 44 da Lei nº 9.394/96, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2005.

Deputada ANN PONTES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pela Relatora), do Projeto de Lei nº 2.416-A/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Almir Moura, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Iriny Lopes, José Mentor, José Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
